



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015				
AUTOR					Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha – PDT					
TIPO					
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à medida provisória nº 707, de 2015:

"Alt. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar da importância da agricultura familiar brasileira, historicamente, este setor foi muito excluído das políticas públicas, uma vez que os recursos estatais eram direcionados para as grandes propriedades monocultoras de produtos destinados, sobretudo, à exportação. Neste sentido, os estímulos recebidos por parte do Estado asseguraram em grande parte a modernização e a reprodução da grande propriedade monocultora, fazendo com que a agricultura familiar ocupasse um lugar subalterno na sociedade.

Mesmo nesse cenário, estudos comprovam a importância da agricultura familiar como principal fonte de ocupação da força de trabalho no meio rural brasileiro (GUANZIROLI et al., 2001; KAGEYAMA, BERGAMASCO e OLIVEIRA, 2013), e o Censo Agropecuário



de 2006 registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar, o que representa 74,4% do pessoal ocupado, enquanto os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, correspondendo a 25,6% da mão de obra ocupada.

Assim, implantar competitividade a produção desse segmento agrônômico é uma das formas mais eficientes de incentivar o desenvolvimento rural, com diminuição do êxodo dos jovens do campo. Neste sentido, faz-se necessário incentivos para que o produto da agricultura familiar faça frente aos da monocultura. Assim, essa emenda propõe a extinção da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

ASSINATURA

Brasília, fevereiro de 2016.



CD/16429.38094-29